



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Coordenação Geral de Compras e Contratos**

Processo nº 23000.005154/2009-30

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 34/2009.

Assunto: Resposta ao Recurso ao Pregão nº 34/2009

Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos,

A empresa **MICROSENS LTDA**, doravante denominada recorrente, manifesta-se contrária à apresentação da proposta e documentação da empresa **IMAGEM INFORMÁTICA LTDA** pelas seguintes razões:

I - DOS FATOS

Trata-se de licitação cujo objeto é a selecionar propostas para Registro de Preços, visando à aquisição de aparelhos de TV LCD e DVD RW para atender demandas do órgão gerenciador e dos órgãos participantes, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

Alega a recorrente os seguintes pontos, conforme transcrição abaixo:

[...]

II - DIREITO
a) Da Exeçuibibilidade

Inicialmente, passamos a discorrer sobre a necessidade da comprovação da exeçuibibilidade do preço ofertado pela empresa vencedora, tendo em vista o fato de que impossível dentro de uma legalidade que seja ofertado televisor de LCD da marca e modelo constante na proposta comercial, juntamente com cabo de VGA e HDMI de 7 metros acrescidos de suporte de parede para o televisor.

Conforme consta da proposta comercial a empresa ofertou 208 televisores de LCD da marca LG, modelo 52LG50FD acrescidos de cabos de HDMI e VGA de 7 metros, bem como suporte de teto para o televisor.

Pois bem, o modelo ofertado pela empresa declarada vencedora é o mesmo ofertado por esta empresa que possui condições comerciais para comercialização da marca LG, eis que adquire o produto diretamente da fabricante, portanto, sem atravessadores comerciais e conseqüentemente sem acréscimos de valores.

Por assim ser não poderia a empresa IMAGEM que não adquire o produto diretamente da fabricante, ofertar valores inferiores ao da empresa recorrente, muito menos ofertando outros produtos componentes que aumentam o valor do produto ofertado.

A proposta da empresa recorrente foi de R\$5.678,00 (cinco mil seiscentos e setenta e oito reais) unitário contra proposta comercial da empresa declarada vencedora no valor unitário de R\$4.898,97 (quatro mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos).

Ao se fazer uma análise crua das propostas vislumbra-se a clara inexequibilidade da proposta declarada vencedora, haja vista que os cabos exigidos, bem como suporte de teto por si só ultrapassam a diferença das propostas, deixando de lado o fato de que televisor de LCD desta marca e modelo a empresa recorrente possui condições comerciais superiores a da empresa IMAGEM, eis que adquire o equipamento diretamente da fabricante.

Em consulta aos fornecedores de cabos e suportes temos como valores médios os seguintes:
<http://www.cirilocabos.com.br/produto/cabo-hdmi-ouro-7-metros.html>
(Cabo de HDMI - R\$ 608,00 - 7 Metros)
http://www.ioncabos.com.br/produtos_descricao.asp?lang=pt_BR&codigo_produto=65 (Cabo VGA - R\$ 110,00 - 7 Metros)
[http://www.walmart.com.br/Produto/Eletronicos/Suportes-para-TVs/ELG/20412-Sup.-de-Teto-Giratorio---S05V8RBL-ELG.aspx?Filtro=C317_C518_M528_V5794&strBusca=\(Suporte de Teto para Televisor LCD, marca LG, modelo 52LG50FD - R\\$ 799,00 \)](http://www.walmart.com.br/Produto/Eletronicos/Suportes-para-TVs/ELG/20412-Sup.-de-Teto-Giratorio---S05V8RBL-ELG.aspx?Filtro=C317_C518_M528_V5794&strBusca=(Suporte%20de%20Teto%20para%20Televisor%20LCD,%20marca%20LG,%20modelo%2052LG50FD%20-%20R$%20799,00))

Pois bem, os 03 (três) componentes exigidos si per si totalizam R\$1.517,00 (hum mil quinhentos e dezessete reais) ou seja, valor que supera a diferença existente entre as propostas da empresa recorrente e da empresa declarada vencedora, mesmo aquela possuindo canal direto com a fabricante.

Resta claro que existe algum equívoco por parte da empresa declarada vencedora, equívoco que maculou sua proposta de inexequibilidade devendo, portanto, ser desclassificada para o fornecimento do item 03.

...
b) Das Diligências

Diante dos fatos trazidos que por si só autorizam a desclassificação da empresa declarada vencedora, bem como de fato ocorrido neste certame (Item 2) onde a empresa declarada vencedora (IMAGEM) teve sua proposta desclassificada, haja vista que não atendia as especificações técnicas exigidas no texto convocatório, demonstrando desconhecer o texto convocatório, requer-se:

b.1) Da Proposta Comercial

Tendo em vista a clara inexequibilidade da proposta cumulado com o fato da descrição contida na proposta comercial tratar-se de cópia literal das especificações do edital, ou seja, CTRL C - CTRL V - requer-se que a empresa IMAGEM confirme que fornecerá os produtos cotados no valor ofertado, bem como demonstre a exequibilidade da proposta comercial.

b.2) Do Atestado de Capacidade Técnica

Causa-nos estranheza o atestado apresentado pela empresa declarada vencedora, emitido pela empresa MOISÉS HAMERSKI - ME localizada em Guarani das Missões, s.m.j., Rio Grande do Sul, com quantitativos altos de produtos.

Assim sendo, para acautelar o procedimento administrativo requer-se seja pleiteado por esta administração a comprovação destes fornecimentos através de notas fiscais de compra e entrada dos produtos, o que, por certo não será apresentado pela empresa declarada vencedora.

[...]

II - DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS POR ESTE PREGOEIRO

Por tratar-se de Recurso Administrativo cadastrado no COMPRASNET, disponível a qualquer interessado, mesmo assim, este Pregoeiro encaminhou cópia

do RECURSO a empresa recorrida, via email em 29/10/2009, para os endereços eletrônicos que seguem: - ['imagem.informatica@globo.com'](mailto:imagem.informatica@globo.com); ['licitacao.imagem@globo.com'](mailto:licitacao.imagem@globo.com); ['imagem@imagem.inf.br'](mailto:imagem@imagem.inf.br), contendo a mensagem eletrônica abaixo transcrita:

[...]
Prezados Senhores, boa tarde!,
Segue em anexo cópia das razões recursais impetrado pela recorrente MICROSENS LTDA no COMPRASNET, contra a proposta comercial e atestado de qualificação técnica, item 3, apresentados pela empresa IMAGEM INFORMÁTICA.
Sendo assim, a empresa IMAGEM, doravante denominada de RECORRIDA, deverá postar apresentar/postar as contra-razões no site comprasnet, sob pena de recusa da proposta.
Atenciosamente,
Pregoeiro
61-2022-7042 OU FAX 2022-7041
[...]

Cuja resposta, também em 29/10/2009, postado de IMAGEM INFORMÁTICA [\[imagem.informatica@globo.com\]](mailto:imagem.informatica@globo.com) para cpl@mec.gov.br foi a seguinte:

"IMAGEM INFORMATICA AGRADECE PELO CONTATO EM BREVE RETORNAREMOS VOSSA MENSAGEM."

Nestes mesmos termos foram efetuadas várias ligações ao telefone da empresa, qual seja, 54-3451-8894, sobre a necessidade de confirmação ou não da alegação da recorrente, sobre a hipótese de indício de inexequibilidade do preço, sobre a ausência de não cotação dos cabos e suporte de teto, além dos atestados de capacidade técnica, sendo informado pela funcionária "Paula" que a pessoa responsável estaria respondendo.

III - DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Estando a licitação em andamento, reconhece o recurso interposto pela licitante encaminhado via COMPRASNET, por ser tempestivo, nos termos do Art. 109 da Lei n.º 8.666/1993 combinado com o Art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005, perfaz os pressupostos de aceitabilidade. Em análise sucinta, o Pregoeiro, ante a formalidade (não formalismo) que preside os atos do processo licitatório, destaca que as razões foram juntadas aos autos do processo.

Tal recurso foi disponibilizado no COMPRASNET para postagem das Contra-Razões, se houvesse interesse, conforme previsto no Art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005, sendo que nenhuma empresa, muito menos recorrida, a maior interessada, depois de várias ligações e emails, conforme consta às fls. 601/605 dos autos, não apresentou as Contra-Razões contra os argumentos apresentados pela recorrente.

IV - DO DIREITO

A presente licitação é regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, alterado pelos Decretos nºs 3.693, de 20 de dezembro de 2000 e 3.784, de 06 de abril de 2001, Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e demais legislação correlata, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, mediante as condições e exigências estabelecidas neste **Edital** e seus anexos.

Assim, com prerrogativa do § 3º, do Art. 43 da Lei nº 8.666/93, conforme trecho abaixo transcrito, este Pregoeiro, promoveu diligência.

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

E também, conforme as disposições contidas no Art. 29, § 3º, inciso I, verbis:

“§ 3º Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua executabilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecutabilidade;”

Sendo assim, este Pregoeiro, notificou a empresa via email e por fax conforme consta às fls. 601/605, para que num prazo de 24 horas, apresentasse justificativa e comprovação por meio de notas fiscais, sob pena de recusa da proposta, se tal procedimento não fosse atendido.

Desta feita, não houve qualquer manifestação pela recorrida, seja por fax, email ou qualquer outra forma, uma vez que o prazo acima não foi cumprido, o que corrobora os argumentos trazidos à baila na peça recursal pela recorrente.

Nesse diapasão, prescreve Art. 319 do Código de Processo Civil, transcrito abaixo:

“Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.”

E mais diz o brocardo jurídico “dormientibus non succurrit jus”, ou “o direito não socorre aos que dormem.

Brasília, 05 de novembro de 2009.

CLEUBER LOPES ALVES
Pregoeiro

1.De acordo.

2.Julgo o presente Recurso **PROCEDENTE**.

3.Comunique-se à recorrente a decisão tomada, bem como disponibilize no COMPRASNET.

Brasília, 05 de novembro de 2009.

DENIO MENEZES DA SILVA
Subsecretário de Assuntos Administrativos